



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2019

Aumenta a pena do crime de impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autor:** Deputado MARCELO CALERO

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

#### I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Marcelo Calero pretende aumentar de dois para três anos de detenção a pena máxima cominada ao delito previsto no art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Alega, na justificação do projeto, que a gravidade da conduta exige uma punição mais severa, por se tratar de embaraço à ação de órgãos que atuam para garantir os direitos da criança e do adolescente, os quais devem ser assegurados com absoluta prioridade de acordo com o art. 227 da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em tela se mostra oportuna e merece acolhida, uma vez que se coaduna com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizada em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O tipo penal consistente na conduta de impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), previsto no art. 236 desse diploma legal, busca salvaguardar a atuação dos agentes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em face de atos de violência e fraude praticados por pessoas inescrupulosas que buscam o proveito próprio em detrimento dos interesses dessas vítimas<sup>1</sup>.

O impedimento ou embaraço à realização das atividades desempenhadas pelos órgãos mencionados no art. 236 do ECA prejudica não só interesses individuais, mas sobretudo coletivos, na medida em que o óbice à atuação do juiz, do Conselho Tutelar ou do Ministério Público fragiliza todo o sistema de proteção à criança e ao adolescente.

Não obstante a gravidade da conduta, observa-se que a pena máxima prevista para o crime definido no art. 236 do ECA é de dois anos de detenção. Trata-se, portanto, de infração de menor potencial ofensivo, cujo julgamento compete aos Juizados Especiais Criminais, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/95, a saber:

---

<sup>1</sup> CURY, Munir (coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 890.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (...)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

O processo perante o Juizado Especial privilegia a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. Assim, às infrações penais de menor potencial ofensivo aplicam-se os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam, a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Entendemos, contudo, que o autor do crime do art. 236 do ECA deve ser punido com mais rigor, tendo em vista as consequências que podem advir da prática de tal conduta. Faz-se necessário o recrudescimento da punição aos criminosos que buscam embaraçar a atuação dos órgãos responsáveis pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Julgamos, portanto, apropriado o aumento de pena proposto, que afasta a possibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/95, uma vez que supera a reprimenda máxima prevista para os crimes de menor potencial ofensivo.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.056, de 2019.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator